



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0357.5/2019

Com amparo no regimental art. 140, § 1º, pedi vista do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre parcerias do Governo do Estado de Santa Catarina com consórcios públicos de municípios”, assim redigido:

Art. 1º Com a finalidade de efetivação de parcerias com consórcios públicos, poderá o Poder Executivo firmar termos de gestão associada de serviços públicos através de acordo de cooperação e contrato de programa.

Parágrafo único: A regulamentação de que trata o caput deste artigo será estabelecida em cada acordo de cooperação e no contrato de programa.

Art. 2º Considera-se gestão associada de serviços públicos, o exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de acordo de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 3º Aplica-se no que couber a esta Lei as diretrizes da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 4º Decreto do Governador do Estado regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifei)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão de 01 de outubro de 2019 e, após, foram os Autos encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, inicialmente, aprovou o pedido de diligência formulado pelo Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, com o fito de colher a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Em resposta, o aludido órgão, nos termos do Parecer nº 098/20, concluiu que:

[...] o artigo 2º do Projeto de Lei n. 0357.5/2019 contém impropriedades que sugerem sua eliminação integral do texto proposto ou, ao menos, seu aprimoramento, a fim de se evitarem



equivocos de interpretação. Conclui-se, também, que não foram constatados vícios de constitucionalidade ou legalidade nas demais cláusulas da proposição.

[...]

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este órgão fracionário, tendo o Relator da matéria se pronunciado pela sua aprovação, todavia, nos termos da Emenda Substitutiva Global por ele apresentada.

Esse é o andamento processual até o momento.

Com a devida vênia, ousou divergir do voto do Relator, por entender que o Projeto de Lei em glosa tem cunho meramente autorizativo, porquanto prevê, no *caput* do seu art. 1º, que o Poder Executivo “poderá” exercer providência administrativa de sua exclusiva competência (“firmar termos de gestão associada de serviços públicos através de acordo de cooperação e contrato de programa”), sendo, por conseguinte, inconstitucional, nos exatos termos do Enunciado nº 001, de 2011, desta Comissão de Constituição e Justiça, *in verbis*:

Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua exclusiva competência, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação.
(grifei)

Ante o exposto, em atenção ao Enunciado nº 001, de 2011, deste órgão fracionário, e com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0357.5/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz